



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.722133/2012-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-003.769 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2010

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a ofensa da norma aos princípios constitucionais (Súmula CARF nº 2).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO.

Compensação é o procedimento através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos ou recolhidos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados. Os valores indevidamente compensados devem ser recolhidos pelo contribuinte acrescidos de juros e multa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente a contribuições previdenciárias devidas à seguridade social, decorrentes de glosa de compensações indevidas, no período de 12/2009 a 12/2010, inclusive 13/2010, e à “multa isolada”, prevista no art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212/1991, acrescentado pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

De acordo como o Relatório Fiscal (efls. 22/27), ao analisar a natureza dos valores compensados em GFIP pela empresa, verificou-se que o contribuinte desconhece a sua origem e sequer os justificou, independentemente da falsidade ou não das GFIP's, o direito creditório inexistente, assim, não há que se falar em validade dos valores compensados pelo contribuinte a esse título, sob qualquer ótica. Dessa forma, realizou a glosa de valores compensados, não justificados perante à fiscalização.

Informa ainda ter constatado, em tese, a falsidade na declaração, quando sequer foram apresentadas justificativas para assim proceder, imbuído do único propósito da redução das contribuições previdenciárias devidas, aplicando assim, a multa isolada contida no artigo 89, § 10, Lei n.º 8.212/1991.

Os fatos geradores de obrigações principais lançados, no Auto de Infração foram apurados com base nos valores constantes em GFIP, conforme cópias anexas (Anexo 5), mês a mês, com os acréscimos legais aplicáveis, conforme consta do relatório, anexo, Fundamento Legal do Débito – FLD.

Já a multa isolada foi aplicada tendo como base de cálculo o valor glosado com valor igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor compensado indevidamente na competência da entrega da GFIP. Foi ainda emitida Representação Fiscal para Fins Penais, processo n.º 11516.722134/2012-33, uma vez que as contribuições constantes deste Processo Administrativo Fiscal foram glosadas mediante a inserção de informação falsa em GFIP, conduta esta que, em tese, caracteriza Crime Contra a Ordem Tributária, de acordo com o artigo 1º da Lei n.º 8.137/90.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação através do Acórdão 16-61.453 - 12ª Turma da DRJ/SPO (efls.130/142)

Inconformada com referida decisão a autuada apresentou recurso à este conselho, reiterando os mesmos argumentos contidos na impugnação que em síntese são:

Que a que a fiscalização aplicou a multa isolada de 150%, baseado no § 10 do art. 89 da lei 8.212/91 e, apresentou, nos anexos II, IV e V, informações constantes nos arquivos da GFIP WEB, e dentre eles, no anexo II, intimou o contribuinte a justificar as compensações efetuadas e enviadas em 04/08/2012, 16/09/2012 e 25/02/2011.

Alega que, atendendo a intimação fiscal, o contribuinte informou, conforme anexo IV, que “ (...) não obstante ter efetuado diligências no sentido de encontrar registro dos procedimentos de compensação solicitados por Vossa Senhoria, não obteve êxito,

*desconhecendo por completo as operações realizadas.(...) sendo que (...) nunca manteve relações comerciais com as empresas citadas por Vossa Senhoria, desconhecendo por completo, endereço, telefone e ate mesmo as atividades das mesmas (...)*”.

Destaca que nos extratos da GFIP WEB, os CNPJ's constam como informação do responsável, em nada tem de conhecimento do contribuinte. Assim, a imposição de multa isolada tem que estar estritamente ligada à infração cometida, que no presente caso, conforme consta no §10 do art. 89 da Lei 8.212/91 e no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, tem que haver a atividade dolosa por parte do contribuinte, devidamente comprovada pela autoridade fiscal, nos termos da redação das legislações citadas.

Que não promoveu nenhuma alteração na GFIP WEB informando as compensações objeto de glosa e, sendo assim, a tipicidade jurídica do disposto em lei não alcança a autuada, pois não houve dolo do contribuinte no tocante a apresentação das GFIP retificadoras, e enviadas em 04/08/2012, 16/09/2012 e 25/02/2011.

Afirma que o lançamento do respectivo crédito tributário foi efetuado pela modalidade de lançamento por homologação, não havendo necessidade de a autoridade fiscal promover de ofício o lançamento do crédito tributário, como ocorreu, pois, já houve a constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo.

Sustenta que a autoridade fiscal ao efetuar o lançamento não o fez de ofício, pois não lançou a multa do lançamento de ofício, ou seja, aplicou a multa de mora, que no presente caso corresponde a 20% do principal. Desta forma, a base legal para lançamento do crédito tributário não foi o disposto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê o lançamento de multa de ofício no parâmetro de 50% do principal.

Defende que o disposto no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91, determina que a aplicação de multa isolada no percentual estabelecido no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, será em dobro, quando efetuado o lançamento do crédito tributário pela modalidade do lançamento de ofício. Porém, como não houve lançamento do crédito tributário de ofício, pois o respectivo crédito tributário já estava devidamente constituído, não sendo possível seu lançamento em dobro, a autoridade fiscal não aplicou o estabelecido no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

Diz não ser possível haver o lançamento de multa isolada, pois a mesma tem a sua base legal na aplicação do lançamento do crédito tributário pela modalidade do lançamento de ofício, conforme preceitua o caput do art. 44 da Lei 9.430/96, no entanto, não houve, no caso, o lançamento de ofício do crédito tributário.

Questiona o percentual elevado das penalidades que se configura em confisco, o que é vedado pela Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional.

Requer o provimento do recurso para cancelar a autuação, o que seja reduzido o valor exigido nos termos da fundamentação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recuso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente litígio recai sobre as compensações indevidas realizadas pela autuada e as penalidades aplicadas em decorrência deste procedimento.

#### Da alegação de Inconstitucionalidade

Não será apreciado o recurso quanto às alegações de inconstitucionalidade, que incluem as alegações acerca do caráter confiscatório da multa aplicada (Súmula Carf nº 2).

#### Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

*Sustenta a impugnante que a empresa foi regularmente intimada a justificar as compensações efetuadas, constantes dos arquivos GFIP WEB enviadas em 04/08/2010, 16/09/2010 e 25/02/2011, e que o mesmo atendendo referida intimação informou que “ (...) não obstante ter efetuado diligências no sentido de encontrar registro dos procedimentos de compensação solicitados por Vossa Senhoria, não obteve êxito, desconhecendo por completo as operações realizadas.(...) sendo que (...) nunca manteve relações comerciais com as empresas citadas por Vossa Senhoria, desconhecendo por completo, endereço, telefone e ate mesmo as atividades das mesmas (...)”.*

*Observa que os CNPJ's que constam nos extratos da GFIP WEB, como responsáveis por essa informação, é de seu total desconhecimento, não tendo o contribuinte promovido nenhuma alteração nas referidas GFIPs informando as compensações objeto de glosa, motivo pelo qual, segundo seu entendimento, não poderia ter sido aplicada a multa isolada prevista no §10 do art. 89 da Lei 8.212/91 e no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, pois a tipicidade jurídica do disposto em lei não alcança a autuada, não tendo a autoridade fiscal demonstrado dolo do contribuinte no tocante a apresentação das GFIP retificadoras. No entanto, não procedem tais alegações como será demonstrado.*

*Inicialmente, cabe observar que a ação fiscal realizada na empresa teve como objetivo específico analisar a origem e procedência das compensações declaradas pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/2010 a 12/2010, inclusive 13º salário.*

*Assim, o contribuinte através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 29/30, foi regularmente intimado a apresentar: Documentos que deram origem aos valores compensados na GFIP; Guias de Recolhimento que originaram os créditos compensados; Memória de cálculo de compensações efetuadas e Processos judiciais movidos contra o INSS ou a SRP. No Termo de Intimação Fiscal nº 001, fls. 31/32, foi solicitado que justificasse as compensações ocorridas no exercício de 2010 e, no Termo de Intimação Fiscal nº 002, fls.34/35, foi solicitado que justificasse as alterações efetuadas nas GFIP's enviadas em 04/08/2010, 16/09/2010 e 25/02/2011; os informantes perante a Conectividade Social e reiterada respostas às indagações contidas no Termo de Intimação 001.*

*No entanto, ratificando o contido no relatório fiscal, o contribuinte não atende ao solicitado, não apresenta a memória de cálculo das compensações realizadas em GFIP,*

*tampouco justifica as retificações efetuadas extemporaneamente nestas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs, por responsáveis diversos e divergentes do contador responsável, reduzindo as contribuições devidas, sob o artifício da utilização do campo compensação desta declaração, alega apenas que desconhece por completo as operações realizadas.*

*Ocorre que, nos termos do art. 32, inciso IV da lei nº 8.212/91 e art 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, abaixo transcritos, a empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, como também, nos termos do §4º do art. 225 do referido Regulamento o preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa:*

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

RPS, aprovado pelo decreto 3048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1ºAs informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

(...)

**§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.(g.n)**

*Ressalte-se que o crédito lançado relativo à obrigação principal no AI DEBCAD 51.011.598-5 se refere às contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas, decorrentes de glosa de compensações indevidas, informadas pela autuada em GFIP, pois não restou comprovado nos autos que houve pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 89 da lei 8.212/91.*

*Ao realizar a compensação através das declarações em GFIPs, o contribuinte passou para a Administração Tributária a falsa ideia de que estava adimplente com suas obrigações, evitando, assim, o seu pagamento, ficando caracterizado o evidente intuito de*

*falsear informações. As informações contidas em GFIP não apenas servem como informações declaradas dos valores devidos à Previdência Social, mas principalmente para efeitos de concessão de benefício. Por isso é de suma importância, para os segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, a correção dessas informações.*

*Com relação à constituição do crédito tributário, assim estabelece a Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009, vigente à época do lançamento:*

Art. 456. O crédito tributário relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, será constituído nas seguintes formas:

I - por meio de lançamento por homologação expressa ou tácita, quando o sujeito passivo antecipar o recolhimento da importância devida, nos termos da legislação aplicável;

II - por meio de confissão de dívida tributária, quando o sujeito passivo:

a) apresentar a GFIP e não efetuar o pagamento integral do valor confessado;

b) reconhecer espontaneamente a obrigação tributária;

III - de ofício, quando for constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou de outra importância devida nos termos da legislação aplicável, bem como quando houver o descumprimento de obrigação acessória.

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP;

Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo.

*Ocorre que, com a apresentação das GFIP's retificadoras, nas quais o contribuinte declarou valor indevido (crédito inexistente) no campo compensação, os valores devidos da contribuição previdenciária foram reduzidos, não havendo a constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo como alega a impugnante, motivo pelo qual este débito não foi registrado no documento denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual daria início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo, conforme disposto no art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009, retro transcrito.*

*Cabe observar ainda que, com o início do procedimento fiscal a empresa perde o direito à denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e passa a estar sujeita à atuação do fisco, com a imposição de multa de ofício, entre outras consequências:*

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

*No caso, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 14/05/2012, fls. 29/30, o sujeito passivo foi cientificado do início do procedimento fiscal, tendo ocorrido nesta data a perda de espontaneidade, assim, **o contribuinte não pode mais nem recolher nem confessar espontaneamente o tributo objeto da ação fiscal, ficando sujeito à constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício e à incidência dos acréscimos legais desse procedimento.***

*Há que se observar que a MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, alterou a sistemática dos acréscimos legais para os casos de compensação indevida, ao acrescentar o parágrafo 9º ao mesmo artigo 89, da Lei n. 8.212, de 1991, que assim prevê:*

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

*O artigo 35 a que se reporta o dispositivo acima reza que:*

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

*O artigo 61 da Lei n. 9.430, de 1996 dispõe:*

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao

vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

*Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 9.430, de 1996, estabelece:*

Art.5º Omissis

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

*Assim, por ter sido o presente lançamento de ofício consolidado já na vigência da nova regra trazida pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sobre os valores indevidamente compensados foram aplicados os acréscimos moratórios (multa e juros) previsto no parágrafo 9º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, retro transcrito, como também, pela falsidade na declaração apresentada sobre o valor total do débito indevidamente compensado a multa isolada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, conforme disposto no § 10º deste mesmo dispositivo legal.*

*Registre-se que é justamente nesta fase do processo administrativo que a interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações. No entanto, o sujeito passivo não cumpriu o ônus que lhe toca de comprovar que de fato houve pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 89 da lei 8.212/91, referentes às contribuições previdenciárias lançadas, ele não trouxe aos autos nenhuma alegação ou documento que pudesse alterar o feito fiscal.*

*Desse modo, considerando que o direito à compensação restringe-se ao indébito recolhido na forma do artigo 89 da Lei 8.212/1991, abaixo transcrito, o que não ocorreu no presente caso, agiu corretamente a fiscalização que ao identificar a irregularidade apontada tratou de glosar a compensação realizada e constituir o respectivo crédito tributário pelo lançamento de ofício no AI DEBCAD 51.011.598-5, em estrito cumprimento ao dever funcional, nos termos do parágrafo único, artigo 142, do CTN, como segue:*

Lei 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

CTN

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

*E, no Auto de Infração – AI DEBCAD nº 51.011.599-3, de acordo com o Relatório Fiscal e o FLD- Fundamentos Legais do Débito, foi aplicada a multa isolada no montante de R\$ 136.751,16, com fundamento no parágrafo 10º do artigo 89 da Lei 8.212/91, que estabelece in verbis:*

Lei 8212/91

Art. 89.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 9430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*Transcrevemos abaixo trechos do Relatório Fiscal, fls.26, em que a fiscalização salienta a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo:*

Dito isso, ao analisar a natureza dos valores compensados em GFIP pela empresa, o contribuinte desconhece a origem e sequer justificou, os quais, independentemente da falsidade ou não das GFIP's, o direito creditório inexistente, tampouco se falar em validade dos valores compensados pelo contribuinte a esse título, sob qualquer ótica.

De forma que a glosa de valores não justificados perante à fiscalização torna-se absolutamente necessária. E, igualmente, constata-se, em tese, a falsidade na declaração, quando sequer foram apresentadas justificativas para assim proceder, imbuído do único propósito da redução das contribuições previdenciárias devidas. Com isso, além da glosa impende-se a aplicação da multa isolada contida no artigo 89, § 10, Lei nº 8.212/1991.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais para que as autoridades competentes tomem as providências que julgarem cabíveis, uma vez que as contribuições constantes deste Processo Administrativo Fiscal foram glosadas mediante a inserção de informação falsa em GFIP, conduta esta que, em tese, caracteriza: Crime Contra a Ordem Tributária, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.137/90. A dita Representação Fiscal constitui o processo de nº 11516.722134/2012-33.

*Ao realizar a compensação através da declaração em GFIP, a Impugnante passou para o Fisco a falsa ideia de que estava adimplente com suas obrigações previdenciárias, relativas ao período objeto deste lançamento, as quais teriam sido satisfeitas mediante a compensação destas contribuições com créditos oriundos de supostos recolhimentos de contribuições previdenciárias, que não restou comprovado nos autos.*

*Portanto, a multa isolada foi aplicada no percentual de 150%, como decorrência da previsão legal contida no artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 44, I, da Lei 9.430/96, aplicada em dobro, em razão de comprovada falsidade na declaração de compensação em GFIP, vez que resultantes de indébitos inexistentes, sendo, dessa forma, improcedentes os argumentos da impugnante de ausência de fundamentação para sua aplicação.*

*Sendo assim, não será atendido o pedido a impugnante de improcedência da multa aplicada, pois a fiscalização aplicou neste Auto de Infração a multa isolada nos estritos ditames legais. Ressalte-se que a atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos legais retro mencionados, não podendo afastar sua aplicação, conforme disposto no artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito.*

Art.116.São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

*Os Autos de Infração encontram-se revestidos das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos. 2º e 3º da lei nº 11.457/07, tendo sido formulados de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios que norteiam os atos administrativos, em especial o da motivação, da legalidade e da moralidade administrativa, não havendo que se falar em sua nulidade e/ou improcedência.*

#### CONCLUSÃO

*Ante ao exposto, voto por considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido nos Autos de Infração integrante do presente processo administrativo fiscal.*

*(assinado digitalmente)*

*Edijarde Machado – Relatora*

*Matrícula SIAPECAD nº 1.170.397*

Conforme verificado acima, a decisão de piso foi bastante robusta e refutou todos os argumentos contidos na impugnação e reiterados no recurso voluntário, não havendo qualquer reparo a ser feito, estando correta a autuação.

#### Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2) e no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa